Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1601/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20814/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1991305
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RECORRENTE	**:** ROBSON YUTAKA FUKUDA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NOTA DE EMPENHO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÕES SUFICIENTES – CUMPRIMENTO DO PRAZO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Comprovado que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa vigente à época, a sanção pecuniária merece ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Robson Yutaka Fukuda**, ordenador de despesas, à época, para reformar a Decisão Singular **DSG - G.MCM - 19607/2017** prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 20814/2015, que julgou a formalização e o teor da Nota de Empenho n. 4177/2015, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de MS, e seus atos de execução, suprimindo os itens 3 e 4, deixando de lhe aplicar a multa ali imposta e mantendo os demais itens.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.MCM - 19607/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 20814/2015, que julgou a formalização e o teor da Nota de Empenho n. 4177/2015, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de MS em favor da empresa Hosp Log Comércio de Produtos Hospitalares, e os atos de execução do objeto contratado, o Sr. Robson Yutaka Fukuda, ordenador de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário, nos termos dos arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A decisão guerreada julgou regular o termo de contrato e os atos de execução do objeto contratado, porém, aplicou a multa de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente pela remessa de documentos fora do prazo previsto na norma regulamentar, razão pela qual o mesmo pleiteia o provimento do recurso, requerendo o afastamento da penalidade que lhe foi imputada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) na Análise ANA – DFS – 1135/2020, entendeu pelo provimento do recurso interposto.

No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 2001/2020, opinando pelo conhecimento e provimento à súplica em questão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão, ora recorrida, fundamentou-se no fato de que a remessa dos documentos comprobatórios para exame desta Corte foi intempestiva, não atendendo ao prazo estipulado na Instrução Normativa TC/MS (INTC/MS) n. 35/2011, vigente à época.

Alega o recorrente, em síntese, que o encaminhamento dos documentos relativos à contratação foi realizado em 28/8/2015 e autuado no Processo TC/MS n. 15982/2015, no entanto, os documentos foram desentranhados porque se tratava de procedimento licitatório com mais de uma contratação, o que exigia que a contratação formalizada por meio da Nota de Empenho n. 4177/2015 fosse autuada em um processo independente. Assim, considerando que a publicação da Nota de Empenho examinada foi realizada em 13/8/2015, a remessa foi tempestiva.

Da mesma forma sustenta que o encaminhamento dos documentos comprobatórios relativos à execução financeira da referida nota foi tempestivo, pois,

o único pagamento relativo à contratação foi realizado em 15/10/2015 e a documentação foi encaminha em 4/11/2015.

Analisadas as alegações recursais e os documentos que a instruem e as peças constantes naqueles autos, verifica-se que assiste razão ao recorrente, pois não ocorreu a intempestividade que fundamentou a imposição da multa na decisão guerreada.

Desta forma, a multa imposta ao responsável, ora recorrente, pela remessa intempestiva de documentos é indevida e a reforma do resultado do julgamento contido na decisão contestada é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação dos técnicos da DFS e o parecer ministerial, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Robson Yutaka Fukuda, ordenador de despesas, à época, para reformar a Decisão Singular DSG - G.MCM - 19607/2017 prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 20814/2015, que julgou a formalização e o teor da Nota de Empenho n. 4177/2015, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de MS, e seus atos de execução, suprimindo os itens 3 e 4, deixando de lhe aplicar a multa ali imposta e mantendo os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

ARN/MSS